



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº
2076428-33.2016.8.26.0000
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE ITARARÉ
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Vistos.

Trata-se de dissídio coletivo de greve, com pedido liminar, ajuizado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itararé contra o Município de Itararé, em razão da deflagração de greve dos servidores públicos municipais que ocorre desde o dia 11.02.2016, visando a reposição dos salários.

Sustenta que, não havendo acordo entre as partes em relação ao aumento salarial da categoria, os servidores municipais paralisaram os serviços, sendo ilegalmente determinado o desconto dos dias não trabalhados realizados pelo Município. Alega ser direito fundamental o exercício da greve pelos trabalhadores, configurando instrumento democrático a serviço da cidadania.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para: a) reconhecer a greve dos servidores municipais de Itararé, estabelecendo-se o percentual de 30% do efetivo trabalhando nos serviços essenciais; b) determinar a restituição, no prazo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

48 horas, de todos os valores descontados dos salários dos servidores em greve devidamente corrigidos, abstendo-se o Município de efetuar novos descontos até o julgamento da ação e c) notificar o requerido para não instaurar ou suspender eventuais sindicâncias ou processos administrativos envolvendo os servidores em razão da greve.

Pede, ainda, o deferimento da justiça gratuita por ser ente sindical, a designação de audiência de conciliação e, ao final, a procedência da ação, dando à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 7/31).

É o relatório.

Segundo a petição inicial, os servidores públicos do Município de Itararé encontram-se em greve desde o dia 11.02.2016, ou seja, há mais de dois meses, sendo evidente que a irregular prestação dos serviços públicos causa transtornos à população local.

A Constituição Federal, em seu artigo 9º, assegura aos trabalhadores o direito à greve.

No entanto, a prestação de serviços públicos não pode sofrer solução de continuidade a ponto de causar prejuízos e danos irreparáveis aos munícipes que dela necessitam.

Embora seja direito dos trabalhadores, a greve é medida excepcional, que exige, tanto dos servidores, quanto dos gestores públicos comportamento responsável a fim de que seja priorizado o interesse daqueles para quem se prestam os serviços - os cidadãos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VICE-PRESIDÊNCIA

Assim, não vislumbrando, ao menos por ora, motivos ensejadores à concessão antecipatória, principalmente em razão da proximidade da audiência de conciliação abaixo designada, indefiro a liminar pleiteada.

Designo audiência de conciliação para o dia **25 de abril de 2016, às 14:30 horas**, no Gabinete desta Vice-Presidência, 5º andar, sala nº 508, nos termos do artigo 239, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e do artigo 860 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Intimem-se o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itararé e o Município de Itararé, nos termos do artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o representante do Ministério Público.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

ADEMIR BENEDITO
 Vice-Presidente do Tribunal de Justiça